

## JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 1811.01/2021.

O Presidente da Comissão de Licitação do Município Santana do Acaraú-CE, vem apresentar suas justificativas e recomendações a Anulação do processo em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

### I – DO OBJETO:

Trata-se de Anulação do procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA DE COLETA MANUAL E TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL COM INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS ORIUNDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ACARAÚ, CONFORME PROJETO BÁSICO.**

### II – DA SÍNTESE DOS FATOS E JUSTIFICATIVA DA ANULAÇÃO DO PROCESSO EM TELA:

A Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, Através da Comissão de Licitações, lançou, em **18-11-2021**, a **TOMADA DE PREÇOS Nº1811.01/2021**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA DE COLETA MANUAL E TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL COM INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS ORIUNDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ACARAÚ, CONFORME PROJETO BÁSICO.**

O Presidente da Comissão de Licitação, observando as orientações emanadas pelo setor de contabilidade do Município, mormente a indisponibilidade de saldo orçamentário-financeiro, procedeu com análise de todos os procedimentos licitatórios lançados nos meses de novembro e dezembro, haja vista que o orçamento vigente (LOA 2021) encontra-se demasiadamente comprometido, notadamente o exaurimento de algumas rubricas orçamentárias. Portanto, ao reanalisar os procedimentos internos do processo em epígrafe, verificou-se que **não houve declaração de adequação orçamentária e financeira no referido procedimento**, o que, em tese, macula o procedimento, visto que não há garantia que o futuro contratado terá garantia de que o município honrará com as obrigações assumidas. Ressalta-se, por oportuno, que **há mera indicação de rubricas orçamentária no procedimento, todavia, não há indicação, por parte do setor competente, de que a rubrica orçamentária indicada é suficiente para comportar as despesas da pretensa contratação**, bem como a pretensa despesa guarda compatibilidade com o Plano Plurianual.

De bom alvitre ressaltar que o art.7º, parágrafo segundo, inc. III da Lei Nacional de Licitações (8.666/93), estabelece, como regra geral, que, *litteris*:



**§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

(...)

**III — houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.**

(...)

**§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos** ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (g.n)

No mesmo sentido, importa ilustra-se as previsões dos arts. 14 e 38 do mesmo diploma normativo:

**Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.**

[...]

**Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

Vê-se, portanto, que a realização de procedimento licitatório sem a indicação ou insuficiência de recursos orçamentários previstos na proposta orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual caracteriza infringência ao disposto nos artigos 7º, § 2º, inciso III, bem como dos arts. 14 e 38, *caput*, acima sublinhados, todos da Lei Federal nº 8.666/93, fato que torna vicia o procedimento, fulminando-o sua legalidade. Portanto, para a realização de procedimento licitatório, imprescindível que haja a previsão de recurso orçamentário para fazer face às despesas que a administração pretende realizar. Tal exigência decorre, inclusive, da própria Constituição Federal, cujo artigo 167, incisos I e II, veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária e a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais previstos.

O renomado autor Marçal Justen Filho atribui tamanha importância à regra segundo a qual a Administração Pública deve indicar a existência de dotação orçamentária prévia para deflagrar licitação que, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos



Administrativos, confere a necessidade de analisar sistematicamente a questão e extrai sua fundamentação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, notadamente, além da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a saber<sup>1</sup>:

***Nenhuma licitação pode ser instaurada sem a previsão de recursos orçamentários, necessários para a execução do objeto ao longo do exercício em curso. Essa regra decorre diretamente da disciplina constitucional.***

*/.../*

O art. 167, incs. I e II, da CF/88 veda o início de programas ou a realização de despesas sem a previsão de recursos orçamentários para o seu pagamento. Essa regra se aplica amplamente a toda e qualquer despesa estatal.

8.1.2) O disposto na legislação infraconstitucional

O art. 4º da Lei nº 4.320 já determinava que “**A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar (...)**”.

O art. 73 do Dec.-lei nº 200 previu que “**Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria**, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei”.

*/.../*

8.2) A previsão de recursos orçamentários

O art. 7º, § 2º, inc. III, condiciona a instauração da licitação à previsão de recursos na lei orçamentária do exercício, enquanto o inc. IV disciplina a hipótese de contratações cuja previsão de execução supere os limites do exercício – hipótese em que deverá respeitar-se o disposto no Plano Plurianual. Essa disciplina (que encontra certo paralelo no art. 14, a propósito de compras) sempre envolveu uma dúvida, relacionada com a viabilidade de licitação ser instaurada antes da liberação dos recursos orçamentários. Mas essa questão passou a ser subordinada também às regras da LRF.

8.3) O regime da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101)

O regime da atividade administrativa do Estado passou a subordinar-se a diversos outros constrangimentos e a severas exigências em virtude da edição da Lei Complementar nº 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O regime jurídico consagrado por esse diploma abrange vários âmbitos, mas uma das preocupações principais reside na questão da assunção de dívidas. O art. 37, inc. IV, da LRF determina textualmente que “Equiparam-se a operações de crédito e estão

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª Edição. São Paulo. Editora Dialética, 2012. Pág. 168/170



vedados: (...) IV – *assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.*” Ou seja, reconheceu-se que o efeito jurídico-financeiro da contratação administrativa será o da ampliação do passivo da entidade administrativa, o que exige cautelas e restrições muito sérias.

*Isso significa que a validade da futura contratação e instauração da licitação dependem não apenas das exigências contidas na Lei nº 8.666, mas também das disposições da LRF.*

*/.../*

*A Lei de Licitações determina que nenhuma licitação poderá ser iniciada sem previsão de recursos orçamentários. A LC nº 101 reafirmou o princípio, determinando, como visto, equiparar-se a uma operação de crédito e estar vedada a “assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços” (art. 37, inc. IV).*

*/.../*

#### **8.3.3.1) Adequação orçamentária**

*A adequação orçamentária envolve a previsão de recursos orçamentários para satisfação da despesa a ser gerada por meio da futura contratação. Observe-se que o art. 16, § 1º, inc. I, da LRF afastou um expediente primário, mas largamente utilizado pela Administração Pública. Impôs o dever de considerar todas as despesas como subordinadas a rubricas orçamentárias determinadas. Tornou-se explicitamente vedado o artifício de sujeitar uma série de despesas a um crédito genérico, tomando em vista o valor isoladamente de cada despesa. Assim, cada despesa isoladamente era inferior ao crédito orçamentário, mas o somatório total das despesas ultrapassava largamente a previsão orçamentária. Portanto, há um dever de previsão e acompanhamento, que exige que cada licitação e contratação produzam a redução dos valores disponíveis nos créditos orçamentários gerais – ainda que tal não equivalha a uma espécie de empenho antecipado.*

Desta forma, a administração pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo.

Importa sublinhar que em matéria de licitação vigora o princípio do procedimento formal, segundo o qual, na lição do professor Matheus Carvalho, o processo licitatório deve atender a todas as formalidades legais, ou seja, o procedimento deve seguir, absolutamente, a previsão legal (2020, p.460). Não seguindo à legalidade, a anulação é imperativa.

Com relação à anulação dos seus atos pela própria Administração Pública, esta ação ocorre quando estes estão eivados de vício de ilegalidade. Essa é a regra positivada no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que “*Regula o processo administrativo no âmbito federal*” e



que se aplica ao presente caso por força da Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça, que segue “*in verbis*”:

Súmula 633-STJ: A Lei nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, **pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria** (grifo nosso).

A anulação dos seus atos pela Administração Pública é, também, manifestação, exercício do seu poder-dever de autotutela. Sobre tal, a Súmula 473 do STF traz o que segue “*in verbis*”:

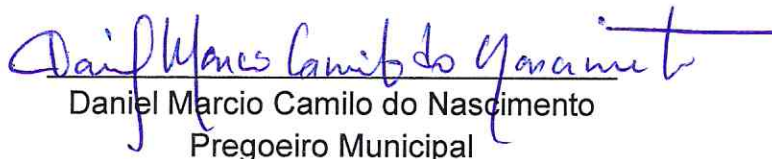
Súmula 473, STF: **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Outrossim, a legalidade é princípio expresso no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, bem como art. 3º, da própria lei de licitações e contratos, Lei nº 8.666/1993. Sublinha-se também que a ilegalidade no procedimento da licitação vicia próprio contrato dele derivado, já que aquele procedimento é condição de validade deste, de modo que, ainda que a referida ilegalidade seja apurada depois de celebrado o contrato, este terá de ser anulado.

Em linhas finais, com fundamentos nos dispositivos alhures citados, recomenda-se ANULAÇÃO do processo supracitado, com fundamento e esteio nos argumentos citados. Destarte, verificada a inconveniência e ilegalidade da pretensa contratação e, com vista aos princípios regedores da administração pública e, de modo a preservar os regramentos acima transcritos, com face ao exposto em comento, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Desta forma, e em observância aos princípios basilares da CF e da Lei nº 8.666/93, o processo será submetido à autoridade competente, em conformidade com o art. 49 da lei de licitações.

É o parecer, S.M.J!  
À apreciação superior.

Santana do Acaraú-CE, 10 de dezembro de 2021.

  
Daniel Marcio Camilo do Nascimento  
Pregoeiro Municipal